



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105346-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados FERREIRA DE SOUZA ODONTO EIRELI e THAINA SILVA FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50149

Processo nº: 2105346-32.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Ferreira de Souza Odonto Eireli e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA JUNTO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). Possibilidade. Acesso à informações que depende de intervenção judicial. PRETENSÃO À PESQUISA PELO CCS. Entendimento no sentido de da possibilidade de pesquisa pelo CCS. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida às fls. 42/43 dos autos, por meio do qual a parte exequente, ora agravante, busca o seu provimento para que seja admitida a realização de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), bem como junto ao sistema CCS-BACEN.

Desnecessária a apresentação de contraminuta, pois informado que a parte agravada não se encontra representada judicialmente no feito de origem.

Do necessário, é o relatório.

Com efeito, consoante se observa dos autos, a parte agravante busca a satisfação do crédito exequendo, almejando para esse fim, por meio do presente recurso, que seja admitida a realização de pesquisa, com e expedição de ofício, junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), visando a localização de eventual patrimônio passível de penhora, assim como para fins pesquisa em relação ao sistema CCS-BACEN.

Com o devido respeito, a medida almejada pela parte agravante necessita de intervenção judicial para que seja possível a sua efetivação na busca de informações relacionadas ao devedor e sua situação

patrimonial, em especial quando não há, até o momento, efetiva satisfação do débito, apesar da tentativa de atos de constrição judicial já efetivados nos autos de origem. Nesse sentido: “Ação de execução. Pedido de expedição de ofícios para pesquisa via DOI e CENSEC. Hipótese em que a diligência se revela necessária, pois não foram localizados bens e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069066-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025); “Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Ausência de localização de bens em nome dos devedores para serem constritos – Pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Cabimento – Acesso ao respectivo banco de dados que somente é permitido mediante requisição judicial – Deferimento da pretensão é medida que se impõe – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009428-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. ADMISSIBILIDADE. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. As informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Turma julgadora. Imprescindibilidade da intervenção do Judiciário. Medida deferida. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2386782-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA CENSEC. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. RECURSO DO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. INFORMAÇÕES REFERENTES À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) NÃO DISPONÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL, SENDO

NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO LIMITADO AOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PESQUISA DEFERIDA NA FORMA PRETENDIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2385054-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025); e Agravo de Instrumento. “Ação de execução. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC- Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Inconformismo. Pedido de pesquisas e expedição de ofícios. Discricionariedade dada ao juiz pelo teor do artigo 139, inciso IV, do CPC. Pesquisa perante a CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP Central de Escrituras e Procurações) lavradas em nome do executado. Necessidade de intervenção do judiciário. Decisão reformada. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2383731-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

E, ainda, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida em agravo em recurso especial é possível a pesquisa CCS (Resp 1938665/SP): “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os

seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) ...”.

Desta forma, com a devida vênia, conforme entendimento jurisprudencial possível a pesquisa CCS.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao presente recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator